



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.721085/2021-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.884 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO VOTO E DISPOSITIVO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, devendo ser sanada contradição do dispositivo que detalha infração distinta da analisada no voto condutor. São acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para estender à glosa de CSLL a mesma solução dada à glosa do IRPJ.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. CABIMENTO. LAPSO MANIFESTO

Cabem embargos declaratórios para eliminar lapso entre o texto da ementa, de um lado, e os fundamentos do voto, de outro. Havendo lapso manifesto entre o resultado do acórdão e sua ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher e prover os embargos, com efeitos infringentes, para acrescer à reversão da glosa do IRPJ a reversão da glosa de CSLL, no valor de R\$ 61.960,00 e retificar o lapso manifesto na ementa, retirando a referência à cerceamento do direito de defesa e à exclusão do simples, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Ribeiro Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se na origem de Autos de Infração lavrados contra a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2017, por meio dos quais se exige multa e juros isolados no valor total de R\$ 48.430,98.

A autuação originou-se da conclusão fiscal de que os diretores e membros do Conselho de Administração da contribuinte e de sua incorporada, a CETIP S.A. – Mercados Organizados (incorporada em 03/07/2017), não possuíam vínculo empregatício com a pessoa jurídica, exercendo exclusivamente funções de administração.

Sobre essa premissa, a Autoridade Fiscal (i) glosou as despesas com auxílio alimentação (vale-refeição e vale-alimentação) pagas a tais colaboradores, por entendê-las indedutíveis nos termos do art. 13, IV, da Lei nº 9.249/1995; (ii) glosou as despesas com gratificações pagas aos administradores, com fundamento nos arts. 43 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, 45, §3º, da Lei nº 4.506/1964 e 303 do RIR/99; e (iii) constituiu crédito de multa regulamentar isolada e juros isolados por suposta falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos decorrentes do Plano de Opção de Compra de Ações (stock options) outorgado pela CETIP a seus empregados e administradores, em razão da alegada natureza remuneratória de tais pagamentos.

A exigência fiscal resultou, ainda, em compensação de ofício de prejuízo fiscal (R\$ 34.008.408,37) e de base de cálculo negativa de CSLL (R\$ 201.942,88) da própria contribuinte.

Inconformada, a Embargante apresentou a competente Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que determinou a

manutenção integral da exigência fiscal questionada. Ciente da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Que as vedações legais à dedução de gratificações a administradores — arts. 43 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, 45, §3º, da Lei nº 4.506/1964 e 303 do RIR/99 — não alcançariam empregados que, no curso de suas carreiras, foram eleitos conselheiros ou diretores sem suspensão do vínculo empregatício, fato comprovado no procedimento fiscalizatório, razão pela qual as gratificações a eles pagas deveriam ser reconhecidas como despesas operacionais dedutíveis;
- b) Que as despesas com auxílio alimentação (vale-refeição e vale-alimentação) seriam dedutíveis tanto por não se enquadrarem na vedação do art. 13, IV, da Lei nº 9.249/1995 — dado que os beneficiários possuíam vínculo empregatício —, quanto, subsidiariamente, pela aplicação da exceção do §1º do mesmo artigo, segundo a qual são dedutíveis as despesas com alimentação quando o benefício é fornecido indistintamente a todos os empregados, hipótese verificada no caso concreto;
- c) Que o Plano de Opção de Compra de Ações da CETIP teria natureza mercantil, e não remuneratória, porquanto os beneficiários assumem risco de mercado ao decidir exercer ou não a opção, não configurando acréscimo patrimonial tributável pelo IRRF no momento do exercício, mas apenas quando da eventual alienação das ações com apuração de ganho de capital;
- d) Que as despesas deduzidas pela CETIP em abril de 2017 — período anterior à incorporação — não poderiam ser glosadas diretamente na apuração tributária da B3, por constituírem despesas incorridas por sujeito passivo distinto, sendo indevida a compensação de ofício do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL da contribuinte em decorrência de despesas que não lhe pertenciam.

Por meio do Acórdão n.º 1401-007.135 (fls. ), esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF julgou o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, tão somente para declarar a nulidade parcial da infração relativa à glosa de despesas deduzidas pela CETIP em abril de 2017, no importe de R\$ 13.114.030,00, rejeitadas as demais alegações. Para tanto, o Relator declarou concordância com os fundamentos da decisão recorrida no tocante às demais infrações, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2017

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Revela-se improcedente a arguição de nulidade quando se encontram nos autos todos os elementos necessários à correta identificação do lançamento fiscal. Entretanto, assiste razão em parte à Recorrente quanto à alegação de nulidade parcial da infração que glosa despesas incorridas pela sua incorporada diretamente na sua apuração, compensando diretamente prejuízo fiscal próprio.

**ALEGAÇÕES. FALTA DE APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.**

No caso, o devedor solidário apresentou alegações de mérito que atacavam diretamente os fatos apurados pela fiscalização que deram azo à exclusão da contribuinte do Simples Nacional e aos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL.

Na decisão de primeira instância, a DRJ não apreciou tais alegações. Na mesma toada, a autoridade julgadora declarou os créditos tributários definitivos em relação à contribuinte e aos demais coobrigados que não impugnam o ato de exclusão e os autos de infração. Contudo, as alegações de mérito lançadas por um impugnante poderiam, em tese, beneficiar os demais. Restaram, portanto, todos os coobrigados prejudicados em razão da falta de apreciação das alegações de mérito.

Configurou-se, portanto, o cerceamento do direito de defesa e deve-se declarar a nulidade da decisão recorrida.

**SUCESÃO POR INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

A pessoa jurídica incorporadora é responsável por sucessão pelo crédito tributário devido pela incorporada, devendo aquela (incorporadora) constar do auto de infração na condição de sujeito passivo.

**GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR ADMINISTRADORES. DESPESA INDEDUTÍVEL.**

São indedutíveis as despesas incorridas com o pagamento de gratificações a administradores.

**ALIMENTAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES. DESPESA INDEDUTÍVEL.**

Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução de despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores.

**IRRF. FALTA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA E JUROS ISOLADOS.**

Verificada a falta de retenção do imposto de renda na fonte após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de beneficiário pessoa física, será exigida da fonte pagadora a multa e os juros isolados.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §1º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Ciente do acórdão, a contribuinte opôs Embargos de Declaração (e-fls. 1.827/1.843), tempestivamente, com fundamento nos arts. 115, inciso I, e 117, caput (Livro II) do RI/CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, alegando obscuridades, omissões e inexactidão material no Acórdão nº 1401-007.135, sob os seguintes fundamentos:

- a) Omissão quanto ao Tópico III.1.2 do Recurso Voluntário — Auxílio Alimentação: sustenta que a C. Turma Julgadora foi omissa ao não apreciar o argumento subsidiário desenvolvido em sede recursal, no sentido de que, ainda que a vedação geral do art. 13, IV, da Lei nº 9.249/1995 alcançasse os administradores com vínculo empregatício, a restrição deveria ser afastada pela regra específica do §1º do mesmo artigo, que autoriza a dedução das despesas com alimentação quando o benefício é fornecido indistintamente a todos os empregados — como ocorre com os vales-refeição e alimentação concedidos pela B3 a toda a sua força de trabalho;
- b) Obscuridade e omissão quanto às gratificações pagas a "administradores" empregados: alega que, embora o acórdão embargado reconheça que os administradores da B3 possuem relação de trabalho com a pessoa jurídica, a C. Turma Julgadora não se manifestou sobre o argumento de que as vedações legais à dedução de gratificações a administradores não alcançariam o empregado que exerce funções de gestão sem perda do vínculo empregatício, tornando o julgado obscuro e omissos nesse ponto;
- c) Obscuridade quanto à glosa de R\$ 61.960,00 na apuração da CSLL — CETIP: aduz que, embora a C. Turma tenha corretamente reconhecido a nulidade parcial da infração relativa à glosa de despesas deduzidas pela CETIP na apuração do IRPJ (R\$ 13.114.030,00), o acórdão embargado ficou obscuro ao não estender esse mesmo raciocínio ao valor de R\$ 61.960,00 correspondente a despesas deduzidas pela CETIP na apuração da CSLL, igualmente glosadas de forma indevida na apuração da contribuinte;

- d) Omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 1.226/STJ — Stock Options: sustenta que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.226 (proferido em 11 de setembro de 2024), firmou entendimento de que os Planos de Opção de Compra de Ações têm caráter mercantil, não sendo tributáveis pelo IRPF no momento do exercício das opções, sendo necessária a imediata aplicação dessa tese ao presente caso, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do processo nos termos do art. 100 do RICARF;
- e) Lapso manifesto — necessidade de republicação do acórdão embargado: aponta inexatidão material na ementa do Acórdão nº 1401-007.135, que contém fragmento referente a matérias totalmente alheias ao presente processo — devedor solidário, coobrigados, desenquadramento do Simples Nacional e nulidade de decisão de primeira instância por falta de apreciação de alegações de mérito —, requerendo a republicação do acórdão com a ementa correta, nos termos do art. 117 do RICARF.

O Presidente Substituto da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, proferiu o Despacho n.º 1401-000.001 (fls. 2.080/2.090), de 17 de outubro de 2025, admitindo os Embargos em parte, nos seguintes termos:

Quanto ao **primeiro item** (omissão sobre o auxílio alimentação — art. 13, §1º, da Lei nº 9.249/1995), o Presidente entendeu inexistente a omissão apontada, pois a decisão embargada efetivamente se pronunciou sobre a matéria, assentando que a legislação tributária não distingue entre o administrador e o administrador empregado para fins da vedação à dedução de despesas com alimentação, de modo que o argumento em contrário da Embargante — acerca da aplicação do §1º do art. 13 — configura mera discordância com o teor da decisão, o que não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração. **Embargos rejeitados neste ponto, com caráter definitivo.**

Quanto ao **segundo item** (obscuridade e omissão sobre as gratificações a administradores empregados), o Presidente igualmente entendeu inexistente o vício apontado, uma vez que a decisão embargada tratou expressamente da matéria, concluindo pela impossibilidade de dedução das gratificações com base nas vedações legais expressas, sendo o entendimento em contrário da Embargante rediscussão de mérito não passível de Embargos. **Embargos rejeitados neste ponto, com caráter definitivo.**

Quanto ao **terceiro item** (obscuridade referente à glosa de R\$ 61.960,00 — CSLL/CETIP), o Presidente reconheceu a existência da omissão verificada: o acórdão embargado afastou a glosa de R\$ 13.114.030,00 relativa ao IRPJ da CETIP, sem, porém, se manifestar sobre a glosa no montante de R\$ 61.960,00 correspondente à CSLL da CETIP, o que torna obscura a decisão nesse ponto. **Embargos admitidos.**

Quanto ao **quarto item** (omissão sobre o Tema Repetitivo nº 1.226/STJ), o Presidente entendeu inexistente a omissão, por se tratar de matéria que não foi prequestionada pela Embargante em seu Recurso Voluntário; acrescentou, ademais, que referido decisório do STJ

foi proferido em 11 de setembro de 2024, posteriormente ao julgamento do acórdão embargado, ocorrido em 13 de agosto de 2024. **Embargos rejeitados neste ponto, com caráter definitivo.**

Quanto ao **quinto item** (lapso manifesto — republicação do acórdão), o Presidente reconheceu a existência do apontado lapso manifesto, confirmando que parte da ementa do Acórdão nº 1401-007.135 contém menção a matérias estranhas ao presente processo, estando totalmente desconectada da discussão enfrentada nos autos. **Embargos admitidos.**

Ao final, o Presidente Substituto determinou a movimentação dos autos ao Relator do acórdão embargado para apreciação e inclusão em pauta de julgamento, restringindo-se o objeto dos Embargos admitidos à: (i) obscuridade relativa à glosa de R\$ 61.960,00 na apuração da CSLL — CETIP; e (ii) lapso manifesto na ementa do acórdão embargado, com necessidade de sua republicação.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os embargos são tempestivos e, na parte admitida, preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como muito bem detalhado nos itens 12 e 18 do Despacho de Admissibilidade proferido pelo Presidente desta TO, de fato, existe omissão e erro de fato que devem ser sanados no presente julgamento.

Na decisão embargada esta TO entendeu pelo afastamento da glosa relativa as despesas da CETIP e, em que pese tenha este Relator se referido à necessidade de reapuração do IRPJ e CSLL devidos, na sequência do voto e na parte conclusiva apenas houve referência ao valor de R\$ 13.114.030,00 relativo ao IRPJ, sem me referir ao montante de R\$ 61.960,00 relativo à glosa de CSLL que, por consequência, também deve ser afastado.

Assim, neste particular, os Embargos merecem acolhimento, com efeitos infringentes, para suprir a omissão e estender à glosa de R\$ 61.960,00 a título de CSLL os mesmos efeitos da decisão proferida em relação ao IRPJ, portanto, também a cancelando.

Quanto ao segundo ponto admitido, igualmente merece ser acolhido.

De fato, houve lapso manifesto na formalização da ementa na qual constou parte do texto não relacionado à matéria em litígio. Neste particular, deve ser acolhido os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto na ementa da decisão embargada, a qual passa a ser formalizada com a seguinte redação:

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Revela-se improcedente a arguição de nulidade quando se encontram nos autos todos os elementos necessários à correta identificação do lançamento fiscal. Entretanto, assiste razão em parte à Recorrente quanto à alegação de nulidade parcial da infração que glosa despesas incorridas pela sua incorporada diretamente na sua apuração, compensando diretamente prejuízo fiscal próprio.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável por sucessão pelo crédito tributário devido pela incorporada, devendo aquela (incorporadora) constar do auto de infração na condição de sujeito passivo.

GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR ADMINISTRADORES. DESPESA INDEDUTÍVEL.

São indedutíveis as despesas incorridas com o pagamento de gratificações a administradores.

ALIMENTAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES. DESPESA INDEDUTÍVEL.

Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução de despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA E JUROS ISOLADOS.

Verificada a falta de retenção do imposto de renda na fonte após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de beneficiário pessoa física, será exigida da fonte pagadora a multa e os juros isolados.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os dar provimento aos Embargos de Declaração nos dois itens admitidos, mas com efeitos infringentes apenas em relação à primeira omissão apontada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva